



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002483/2002-11
Recurso nº. : 150.051
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO ADELAR DEFAVERI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.477

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ADELAR DEFAVERI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.02483/2002-11
Acórdão nº. : 104-22.477

Recurso nº. : 150.051
Recorrente : JOÃO ADELAR DEFAVERI

RELATÓRIO

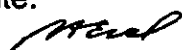
Contra o contribuinte JOÃO ADELAR DEFAVERI, inscrito no CPF sob o nº. 538.309.209-97, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, relativo ao IRPF exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.5.901,46, sendo, R\$.2.776,90, a título de imposto de renda pessoa física suplementar; R\$.2.082,67 de multa de ofício; R\$.1.041,89 de juros de mora (calculados até 08/2002), originado da seguinte constatação:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS CORRESPONDENTES AO PROCESSO 735/96, DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOINVILLE."

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 e 02, alegando o seguinte:

"Esclarecemos que os valores corretos a declarar no exercício 2000, como rendimento tributável relativo ao processo 735/96 é de R\$.63.052,77, pois dos R\$.73.059,28, há que se deduzir as despesas com ação judicial, que são no valor de R\$.10.006,51 pagos ao advogado Dr. Oscar José Hildelbrand, conforme Procuração anexa, a qual vale como instrumento de contrato de prestação de serviços fixando honorários de 20% incidente sobre os interesses econômicos em discussão. O contribuinte recebeu valor líquido de R\$.46.540,32, conforme cópia de cheque anexa, sendo que os R\$.10.006,51 foram pagos diretamente ao advogado."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/FNS N. ° 6.068, de 3 de junho de 2005, às fls. 22/24, afirmando o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.02483/2002-11
Acórdão nº. : 104-22.477

"No caso em concreto, o contribuinte apresentou cópia do Alvará Judicial, de 19.03.199 (fl.11), autorizando a liberação de R\$.56.546,83 pela Caixa Econômica Federal, referente ao processo 735/96, e cópia de cheque administrativo emitido pela referida instituição em seu nome, no mesmo dia, no valor de R\$.46.540,32 (fl.9). Alega que a diferença de R\$.10.006,51 teria sido recebida diretamente pelo advogado.

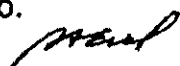
Ressalta-se que além dos dois documentos acima mencionados, não há nos autos nenhuma prova do pagamento de honorários advocatícios ao Sr. Oscar José Hildelbrand. O cheque administrativo, nominal ao contribuinte, em valor inferior ao constante do Alvará Judicial, não é suficiente para comprovar que os R\$ 10.006,51 restantes teriam sido pagos diretamente ao advogado, pois o contribuinte poderia tê-los sacado mediante outro cheque, feito um DOC para outro banco ou transferido para qualquer outra conta na própria Caixa Econômica Federal.

Destarte, por tudo que dos autos consta, manifesto-me pela procedência do lançamento, considerando:

- a) não impugnada o valor de R\$ 25,12, a título de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, conforme apurado pelo interessado;
- b) procedente o valor de R\$.2.751,78, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora devidos à época do pagamento."

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/10/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/10/2005, às fls. 26 e 27, onde apresenta o recibo (fls. 28) como prova do recebimento dos honorários pelo advogado, afirmando estar assim demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o fim de ter o débito fiscal reclamado cancelado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.02483/2002-11
Acórdão nº. : 104-22.477

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte insurge-se contra a não dedução, na base tributável do imposto de renda, dos honorários advocatícios pagos em resultado de ação trabalhista, de nº. RT 735/96, movida pelo contribuinte contra o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., na comarca de Joinville (SC).

Verifica-se da decisão da DRJ, às fls. 22/24 que a autoridade recorrida somente não proveu a impugnação do contribuinte pela falta de um documento: prova do pagamento de honorários advocatícios ao advogado. É o que se depreende do trecho abaixo transcrito:

"No caso em concreto, o contribuinte apresentou cópia do Alvará Judicial, de 19.03.199 (fl.11), autorizando a liberação de R\$.56.546,83 pela Caixa Econômica Federal, referente ao processo 735/96, e cópia de cheque administrativo emitido pela referida instituição em seu nome, no mesmo dia, no valor de R\$.46.540,32 (fl.9). Alega que a diferença de R\$.10.006,51 teria sido recebida diretamente pelo advogado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.02483/2002-11
Acórdão nº. : 104-22.477

Ressalta-se que além dos dois documentos acima mencionados, não há nos autos nenhuma prova do pagamento de honorários advocatícios ao Sr. Oscar José Hildebrand. O cheque administrativo, nominal ao contribuinte, em valor inferior ao constante do Alvará Judicial, não é suficiente para comprovar que os R\$ 10.006,51 restantes teriam sido pagos diretamente ao advogado, pois o contribuinte poderia tê-los sacado mediante outro cheque, feito um DOC para outro banco ou transferido para qualquer outra conta na própria Caixa Econômica Federal."

Com o recurso, o contribuinte trouxe aos autos o documento solicitado pela DRJ, às fls. 28, qual seja, recibo de pagamento do valor de R\$.10.006,51 ao advogado Oscar S. Hildebrand.

Em que pese o recibo não ter sido apresentado na impugnação, mas sim em sede de recurso, a recusa do documento seria uma afronta à verdade material que deve nortear o julgamento dos processos administrativos.

Assim, comprovada documentalmente a despesa, a mesma é dedutível, conforme o artigo 56, § único, do RIR/99 - Decreto nº. 3.000/1999, *in verbis*:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

De resto, cumpre observar que a autoridade responsável pela execução do julgado deverá ajustar o resultado da declaração, em razão da alteração efetuada no imposto, nos exatos termos do decidido por esta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.02483/2002-11
Acórdão nº. : 104-22.477

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL